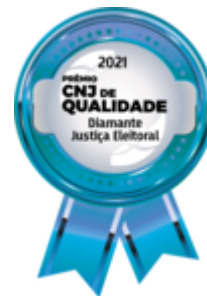




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - CEP 57051-090 - Maceió - AL



## DESPACHO

Maceió, 09 de julho de 2024.

### ESCLARECIMENTOS – EDITAL – PREGÃO Nº 18/2024

Cuida-se de Requerimento (1535914) aviado, por meio de mensagem eletrônica recebido no dia 4 de julho de último, pela empresa LOCALIZA RENT A CAR solicitando esclarecimentos quanto ao veiculado por meio do Edital – Pregão Eletrônico nº 18/2024 (1526649), cujo objeto é o Registro de Preços visando à prestação de serviço de locação de veículos automotivos.

Segundo se infere do expediente em análise, a requerente pugna, com base no artigo 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, por esclarecimento no que diz respeito aos seguintes itens:

I – Limites do seguro dos veículos: a interessada, com base em normativos editados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, apresenta, como limites de cobertura, seguintes valores:

“.. Salientamos que esta locadora apresenta os seguintes limites de cobertura, que estão entre os apresentados no padrão de mercado de aluguel de carros, que são: Danos Materiais a terceiros: R\$ 100.000,00 Danos Corporais a terceiros: R\$200.000,00 Danos Morais a terceiros: R\$ 10.000,00...”.

No que diz respeito ao “.. seguro para o carro casco, será fornecido proteção própria pela contratada, e a cobertura para danos pessoais a passageiros...”, apontou que se trataria “... de cobertura já garantida pelo seguro DPVAT destinado às vítimas de acidentes com veículo automotor, abrangendo os ocupantes do carro, no valor de R\$13.500,00 para morte e invalidez cada e R\$2.700,00 para despesas hospitalares...”. Solicitou, assim, manifestação sobre se os valores informados atenderiam a este Regional.

II – Omissão quanto à quantidade de veículos a serem solicitados – a empresa salienta que “... o Edital informa que serão solicitados até 500 diárias, sendo: 200 (duzentas) diárias

ordinárias e 300 (trezentas) diárias para a eleição, totalizando 500 (quinhentas) diárias de locação de veículos automotivos. Entretanto, não informa a quantidade de veículos que serão solicitados para atendimento destas demandas...”. Com isso, indagou “... a quantidade de veículos a serem solicitados para atendimento das 500 diárias solicitadas em Edital?...”;

III – Limite de quilômetros percorridos – apontou a empresa que “... os veículos deverão ser locados sem limites de quilometragem...”. Por isso, solicitou que fosse informada “... a média mensal de quilômetros a serem percorridos por veículo?...”; e

IV – Abrangendo infrações de trânsito, a empresa, após suscitar o teor do artigo 282 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, apontou o que segue para orientar o ressarcimento por eventuais infrações de trânsito registradas quando do uso de veículos locados, a saber: “... Cumpre destacar que a responsabilidade pela gestão de multas de trânsito é da CONTRATANTE, que deve reembolsar a CONTRATADA o custo de tais pagamentos realizados. Uma vez que o desconto por pagamento antecipado é mais vantajoso para ambas as partes, o padrão das Locadoras é quitar as multas de trânsito no período que contempla tal desconto. Com isso, esse reembolso deve acontecer mesmo que o motorista infrator não faça mais parte do quadro de funcionários durante a vigência contratual. Salientamos ainda que, o custo de inadimplência da multa de trânsito não reembolsada pela CONTRATANTE é imprevisível nos custos e elaboração da proposta. Logo, o débito com 90 (noventa) dias de atraso impacta no desequilíbrio da precificação, cabendo a contratada a o direito de solicitar o reequilíbrio econômicofinanceiro...”.

A unidade demandante, também encarregada da elaboração do Edital vergastado, devidamente provocada (1536198), apresentou o seguinte esclarecimento:

“... De Ordem do Chefe da SAPEV [Seção de Administração de Prédios e Veículos], Fernando Barros, referente aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela requerente, potencial licitante, estão com fundamentação equivocadas. O Termo de

Referência está embasado em contratações anteriores através de licitações bem sucedidas e da experiência deste subscritor. Pelo exposto mantendo todas as exigências contidas no documento em questão...”.

É a breve síntese fática. Esclarece-se.

Após avaliar as ponderações da suscitante, constata-se que todas as possíveis omissões apontadas estão devidamente esclarecidas no Edital vergastado. Veja-se.

De início, o Edital é devidamente esclarecedor quanto aos custos que deverão ser arcados pelo contratado. Nesses termos, observe-se o teor dos itens 5.3 e 5.4, a seguir reproduzidos:

“... 5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto...”.

A cláusula contempla, por seu turno, os aspectos que norteiam o conjunto de expensas a serem observados pela licitante, roborada, ainda, pelo item 14.6 do mesmo digesto convocatório, conforme a seguir:

“... 14.6. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todos os encargos relativos aos veículos fornecidos, como Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), seguro obrigatório e outros, previstos no Código de Trânsito Brasileiro...”.

Portanto, a proposta a ser encaminhada deverá abranger, segundo o Termo de Referência que integra o Edital como Anexo I, valores que abarquem também o seguro

em favor de terceiros – danos Materiais a terceiros, danos corporais a terceiros e danos morais a terceiros – em valor compatível com o padrão observado ordinariamente no mercado. Nesse sentido:

“... 1.4.5. Os veículos fornecidos deverão ser totalmente segurados, devendo contemplar todas as situações de furto, roubo, incêndio, colisão, invalidez e/ou morte, danos materiais e corporais causados a terceiros e/ou ocupantes do veículo, bem como os casos de responsabilidade civil por danos morais. 1.4.5.1. A cobertura do seguro dos veículos deverá abranger, também, os vidros, lanternas, retrovisores, pintura, acessórios e quaisquer outros elementos que componham o veículo. 1.4.5.1.1. Em qualquer caso de sinistro, todos os custos envolvidos, inclusive a cobrança de franquia, deverão ser arcados por conta da CONTRATADA, sem ônus para o CONTRATANTE..”.

A seguir, e no que diz respeito ao quantitativo de veículos a ser eventualmente demandado por este Regional, tem-se que, uma vez que o contrato a ser firmado contemplará o prazo de 12 meses, os parâmetros utilizados, por diárias, está estipulada no Termo de Referência em sua lauda 32, mais precisamente no item 4.1, também transcrito a seguir:

“... 4.1. A técnica quantitativa para definição do número de diárias dos veículos de passeio a serem contratados considera a demanda de deslocamento de pessoas e materiais, em especial no período das Eleições Municipais de 2024 ...”.

Tal parâmetro haverá de ser avaliado em concomitância, ao tempo da elaboração da proposta, com as predições editalícias insertas no item 8.2, que seguem transcritas:

“... 8.2. Para fins de habilitação, quanto à capacidade técnica e operacional, a licitante deverá comprovar, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, com número de diárias igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) e número de veículos locados ao mesmo tempo igual ou superior a 15 (quinze),

quantidades equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de contratação pretendida ...”.

No que diz respeito à utilização roteira dos veículos que serão disponibilizados segundo a previsão do instrumento convocatório, imperativo o destaque ao fato de que o Termo de Referência alude, de forma literal e com inusitado grifo no seu item 1.4.5.2, que não deverá haver qualquer limite de quilometragem. Contate-se:

“... 1.4.5.2. O contrato deverá contemplar a assistência 24h (vinte e quatro horas), em casos de panes ou acidentes, ocasionando na inviabilidade de transitar com o veículo, devendo ser fornecido, gratuitamente, veículo do tipo guincho, sem limite de quilometragem...”.

Ademais, e tomando por fundamento o teor da Res.-TRE/AL nº 15.904/2018 – Regulamento da Secretaria deste Tribunal -, não se contempla unidade da estrutura orgânica desta Corte que atue em regime ininterrupto com servidores cumprindo escala de serviço. Ainda sobre a temática, é possível indicar, como inafastável referência, a Res.-TRE/AL nº 15.557/2014, diploma editado pelo Colegiado deste Regional objetivando regular o horário de funcionamento institucional e onde não se vislumbra, para todos os fins, a premissa acima salientada.

Passando à o vertido no item “4” do expediente suscitante, que argui sobre a indenização por eventuais notificações de trânsito observadas durante a utilização dos veículos disponibilizados a título de locação, também o Anexo I do Edital, em seu item 5.12, detalha criteriosamente o iter para a cobertura de tais sanções administrativas, essas vinculadas à Lei nº 9.503/94 – Código de Trânsito Brasileiro -, e cuja filologia esgota, em tom determinante, a relação entre contratante e contratada acerca do aspecto questionado:

“... 5.12. Das infrações de trânsito, a responsabilização se dará da seguinte forma a contratada deverá apresentar a notificação de apresentada pelo órgão de trânsito para identificação do real infrator em até 2 dias uteis do recebimento da mesma, para que o contratante indique o motorista responsável e realize o recolhimento do valor da infração ...”.

Ainda para reforço de todos os fundamentos aqui descortinados, resta forçoso salientar que o modelo de Edital em análise segue premissas já observadas em certames precedentes, sempre realizados com frequência bienal, seguindo a regularidade consecutória dos artigos 28, *caput*, e 29, inciso II, ambos da Constituição Federal. Da

execução dos contratos decorrentes não se constata qualquer incidente que desabone a Justiça Eleitoral de Alagoas como tomadora dos serviços de locação veicular.

Em síntese, e em razão de todo o exposto, constata-se que as previsões do Edital nº 18/2024 estão adequadas à dicção do artigo 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, de forma que as disposições que nele se vislumbram concentradas servem ao regrado pelo dispositivo, tanto que contempla, de forma absolutamente satisfatória e exauriente, nos termos dos paradigmas do planejamento, da igualdade, da transparência e da eficiência lapidados no artigo 5º do mesmo digesto legal, “... as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento ...” do certame convocado.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE**, **Agente de Contratação**, em 09/07/2024, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1538136** e o código CRC **C375558C**.